

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 1.100/69

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Câmara de Planejamento.

ASSUNTO - Constituição de Comissão Especial para afeiçoar a Legislação estadual de ensino à Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, no Título IV - Da Família, da Educação e da Cultura; bem como para possibilitar a celebração de Convênios Estaduais de Ensino.

I N D I C A Ç ã O GP-N2 14/69

Senhor Presidente:

Senhores Conselheiros:

1. Considerando que a Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, nos seus Artigos nºs. 15, § 3º, letra "f", e nºs. 176, § 3º, inciso II, afirma textual e respectivamente:

Artigo 15

§ 1º -

§ 2º -

"§ 3º - A intervenção nos municípios será regulada na constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

a)

b)

c)

d)

e)

f) não tiver havido aplicação no ensino primário, em cada ano, de 20%, pelo menos, da receita tributária municipal".

"Artigo 176 - A educação inspirada no espírito da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana é direito de todos e dever do Estado e será dada no lar e na escola.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I -

II - O ensino primário é obrigatório para todos dos 7 aos 14 anos e gratuitos nos estabelecimentos oficiais".

2. Considerando que o Documento Básico do Plano Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto nº 52.312, de 7 de outubro de 1969, na sua letra G, afirma ser dever do Estado celebrar com os municípios o Convênio Estadual de Ensino, com vistas à aplicação harmônica dos recursos estaduais e municipais na obra solidária do desenvolvimento da educação no Estado de São Paulo;

3. Considerando que a Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, ao fixar a competência do Conselho Estadual de Educação, atribuir-lhe as funções de formular os objetivos e traçar as normas para organização do sistema estadual de ensino, bem como as de elaborar o Plano Estadual de Educação, mantendo-o atualizado;

4. Considerando, finalmente, que, de acordo com a letra e o espírito dos citados dispositivos da Emenda Constitucional nº 1/69, os graus de ensino passaram a ter amplitude diversas da acoita até o presente momento, devendo entender-se, como ensino primário, toda a escolaridade dos 7 aos 14 anos; como ensino médio, a correspondente ao nível colegial e como, superior a que sucede, o colegial e se insere nas graduações universitárias;

INDICAMOS ao Conselho Pleno: seja constituída uma Comissão, nos termos do Artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 49.369, de 8 de março de 1968, com o fim de:

- a) Elaborar propostas de emenda de redação ao texto das leis estaduais nºs. 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, 10.125, de 4 de junho de 1968, do Plano Estadual de Educação, a fim de adaptá-los à nova taxinomia dos graus de ensino introduzida pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no seu Título IV, Da Família, da Educação e da Cultura.
- b) Oferecer estudos que possibilitem a celebração, ainda no próximo ano, dos primeiros Convênios Estaduais de Ensino, tendo em conta a obrigação declarada no Artigo 15, § 3º letra "f", da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969.

(a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo  
Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza  
Conselheiro Eloísio Rodrigues da Silva  
Conselheiro Olavo Baptista Filho  
Conselheiro Jesus Marden dos Santos  
Conselheiro Jair de Moraes Neves

Aprovado unte, na reunião da Câmara de Planejamento, realizada em 20 de outubro de 1969.

São Paulo, 20 de outubro de 1969  
a) Cons. Paulo Gomes Romeo  
Presidente da CPI